



## Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização

Parecer com relação ao Projeto de Lei Ordinária nº 32/2022 que “Autoriza o Poder Executivo a proceder a concessão das áreas internas e externas do Terminal Rodoviário Municipal e dá outras providências.”

Conforme a Mensagem, o Projeto tem como objetivo principal o atendimento de programas municipais voltados a fomentar a distribuição e comercialização de produtos artesanais e oriundos da agricultura familiar local. Isso se dará através da concessão de uso, onerosa das áreas internas e externas do terminal rodoviário, a qual se originará por regular processo de licitação.

Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> conceitua a concessão de uso como o contrato administrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica.

O Parecer do IBAM nº 0575/2021 elaborado pela Assessora Jurídica Fabienne Oberlaender Gonini Novais destaca que as formas administrativas de utilização de bens públicos por particulares variam de acordo com o grau de estabilidade e segurança conferidas em favor do particular, indo desde ato simples e unilaterais (autorização e permissão de uso), até instrumentos complexos e contratuais (concessão de uso e concessão de direito real de uso).

A Assessora menciona ainda que, no que tange à necessidade de licitação, a Lei nº 8.666/93 em seu artigo 2º estabelece que todo e qualquer ajuste a ser firmado entre a Administração Pública e os particulares em que haja um acordo de vontades para a formação de um vínculo, deve ser antecedida de regular procedimento licitatório. Há alguma dissidência na doutrina sobre o alcance da Lei de Licitações para as concessões e permissões de uso de “bens”, uma vez que o dispositivo mencionado acima não especifica se sua aplicabilidade se refere somente aos “serviços” estatais. Neste esteio, não se pode perder de vista o dever de não discriminação e os demais valores constitucionais relacionados à igualdade e à imparcialidade.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26 ed., Atualizada, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 485/490.



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA  
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640  
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147  
E-mail: [camara@telemacoborba.pr.leg.br](mailto:camara@telemacoborba.pr.leg.br)

No que se refere ao preço correspondente a concessão de uso das áreas pretendidas, o artigo 8º do Projeto estabelece que esta será processada mediante licitação em que será vencedor aquele que apresentar a melhor oferta e seja do ramo pertinente à exploração, conforme edital convocatório. O parágrafo 1º prevê que a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente providenciará as avaliações do metro quadrado de acordo com a área útil de todos os boxes por meio de Comissão Especial de Avaliação.

Ante o exposto, resta observar que, o estudo técnico a ser realizado pela Secretaria supracitada antes da realização do procedimento licitatório deve demonstrar a adequação do valor atribuído à concessão com as práticas de mercado e objetivos das áreas.

Sendo assim, salvo melhor entendimento, não se vislumbram vícios que impeçam o prosseguimento do referido Projeto.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 16 de agosto de 2022.

---

Anderson Antunes

Presidente

---

Antonio Carlos Flenik

Relator

---

Ezequiel Ligoski Betim

Vogal